



**Ccent. 11/2016
TrustWind / Generg Expansão**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

14/04/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 11/2016 – TrustWind / Generg Expansão

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de março de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição da totalidade do capital social da Generg Expansão, S.A. (“Generg Expansão”), pela TrustWind B.V. (“TrustWind”), detida a 100% pela TrustEnergy B.V. (“TrustEnergy”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **TrustWind** – Empresa subsidiária da TrustEnergy, sociedade controlada conjuntamente pelo grupo empresarial francês ENGIE¹ e pela sociedade japonesa Marubeni².

A TrustEnergy opera em Portugal na área da produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis, gás natural e carvão. Detém, indiretamente, uma participação de (i) 100% na Turbogás – Produtora Energética, S.A. (criada em 1994 com o objetivo de desenvolver a central de ciclo combinado a gás natural da Tapada do Outeiro) (“Turbogás”); (ii) 56,2% na Tejo Energia – Produção e Distribuição de Energia Elétrica, S.A., proprietária da Central Térmica do Pego (“TejoEnergia”)³; (iii) 50% na ElecGás, S.A.⁴, empresa detentora da central de ciclo combinado a gás natural do Pego.⁵

A TrustWind detém, por sua vez, o controlo da TrustWind Services, Lda. (“TrustWind Services”)⁶, sociedade responsável pela gestão dos ativos eólicos integralmente detidos pela TrustEnergy. A TrustWind Services gere quatro parques eólicos localizados no Norte do País – Mourisca e Nave no distrito de Viseu, Serra do Ralo

¹ As atividades da ENGIE em Portugal estão focadas, principalmente, na produção de eletricidade, através da participação de 50% na TrustEnergy, na área dos serviços de eficiência energética, através das suas subsidiárias ENGIE Cofely Portugal e Climaespaço, S.A., e no tratamento de águas, através da SUEZ Treatment Solutions, S.A. (anteriormente designada por Degrémont).

² A Marubeni opera, em Portugal, essencialmente, na produção de eletricidade, através da participação de 50% na TrustEnergy e ainda na gestão de sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, através de uma participação de 50% na AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A..

³ Os restantes 43,8% pertencem à Endesa Generación, S.A. (38,9%) e EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. (4,9%).

⁴ Os restantes 50% são detidos pela Endesa Generación, S.A..

⁵ Refira-se que vigoram, nos casos da Turbogás e da TejoEnergia, Contratos de Aquisição de Energia celebrados com a REN Trading, que permitem a esta última controlar a produção e fornecimento de energia elétrica de ambas as centrais até 2024 e 2021, respetivamente. No caso da ElecGás, S.A. a totalidade da eletricidade produzida pela central do Pego é vendida à Endesa Generación, S.A., no âmbito de um contrato de *tolling* com a duração de 25 anos.

⁶ Anteriormente designada Lusovento Holding Unipessoal, Lda..

no distrito de Guarda e Terras Altas de Fafe no distrito de Braga –, com uma capacidade total instalada de **[200-300]** MW e uma produção de **[300-500]** GWh em 2015.

De acordo com a Notificante, o volume de negócios da TrustEnergy, realizado em Portugal, em 2015, foi de €**[>100]** milhões.

- **Generg Expansão** – Empresa integralmente detida pela Generg – SGPS, S.A., sociedade-mãe do Grupo Generg. Este Grupo encontra-se ativo, em Portugal Continental, na área da produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis.

A Generg Expansão detém a 100% a GENEOP, S.A. e, indiretamente, as seguintes subsidiárias que exploram os parques eólicos do Grupo: Eólica de Alvarrões, S.A., Eólica do Bravo, S.A., Eólica de Carreço-Outeiro, S.A., Eólica da Corredoura, S.A., Eólica da Lomba, S.A., Eólica do Penedo, S.A., e Eólica da Terra Fria, S.A.. Em conjunto estes ativos, que incluem 10 parques eólicos e 127 aerogeradores, têm uma capacidade instalada total de **[200-300]** MWh e uma produção de cerca de **[500-700]** GWh.

De acordo com a Notificante, o volume de negócios associado aos ativos adquiridos, realizado em Portugal, em 2015, foi de €**[>5]** milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme acima referido, a Generg Expansão desenvolve a atividade de produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renovável, em concreto energia eólica, em regime especial (PRE).
5. Tendo por referência a prática decisória da AdC⁷, a Notificante identifica como relevante o mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental.
6. Com efeito, a prática decisória da AdC, vertida em decisões relativas a operações de concentração em que as atividades das empresas adquiridas abrangiam – total ou parcialmente – a produção de energia elétrica com base em fontes renováveis, tem sido a de delimitar o mercado da produção de energia elétrica no seu todo, independentemente do tipo de fonte de energia produzida.
7. Nesse âmbito, a AdC tem vindo a concluir que a produção de energia elétrica em regime especial (PRE) e em regime ordinário (PRO) integram, ambas, o mesmo mercado do produto relevante, sendo substituíveis em termos de satisfação da procura grossista de eletricidade.

⁷ Vide, nomeadamente, Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Ventinveste, §§ 14 a 25, Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, § 26, Ccent. 52/2015 – EDP Renewables/Stirlingpower, §§ 19 a 30; Ccent. 13/2015 – Generg Expansão/Ativos ENEOP, §§ 26 a 36; Ccent. 11/2011 – Finerge/TP, §§ 13 a 22.

8. Assim, a AdC considera que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado da produção de energia elétrica, englobando a PRO e a PRE.
9. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado, a AdC, na esteira da sua prática decisória⁸, considera que este corresponde ao território de Portugal Continental, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação com Espanha; e, nas horas em que não se verifica congestionamento na interligação com Espanha, a dimensão geográfica do mercado corresponde, possivelmente, à Península Ibérica.
10. Em todo o caso, atendendo a que a operação de concentração envolve ativos localizados em território nacional, sendo que as quotas de mercado das participantes na concentração ficariam ainda mais diluídas caso se considerasse a dimensão ibérica do mercado, a AdC irá centrar a sua análise na dimensão geográfica correspondente ao território de Portugal Continental.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

11. De acordo com a Notificante, a produção total de energia elétrica em Portugal Continental, em 2015, medida em termos de capacidade instalada e em termos de produção efetuada, foi de 18533 MW e de 48964 GWh, respetivamente.
12. Considerando a produção total de energia elétrica (PRO e PRE) da TrustEnergy – incluindo todas as participadas em que esta detém, pelo menos, uma participação de 50% no respetivo capital social – e do conjunto das subsidiárias da GENEOP, a quota conjunta da entidade resultante da operação de concentração, em termos de capacidade instalada e em termos de produção efetuada, é de **[10-20]**%⁹ e **[10-20]**%¹⁰, respetivamente, num mercado em que o principal operador, o Grupo EDP, dispõe de uma quota de mercado superior a 50%.
13. Atendendo a que empresa adquirida, a Generg Expansão, representa apenas cerca de **[0-5]**% da capacidade total instalada e cerca de **[0-5]**% da produção total, a operação resulta numa alteração no Índice de concentração de Herfindahl-Hirschman (IHH)¹¹ de **[<150]** pontos e **[<150]** pontos, respetivamente. Ora, nos termos da prática decisória da AdC e da Comissão Europeia¹², variações desta ordem no índice de concentração de mercado tornam improvável a existência de preocupações jusconcorrenciais resultantes da operação.
14. Acrescente-se que a produção eólica, em que se enquadram os ativos da Generg Expansão, é responsável por gerar necessidades de reserva de serviços de sistema

⁸ Vide nomeadamente, Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Ventinveste, §§ 26 a 44; Ccent. 52/2015 – EDP Renewables/Stirlingpower, §§ 31 a 36; Ccent. 13/2015 – Generg Expansão/Ativos ENEOP, §§ 37 a 62; Ccent. 11/2011 – Finerge / TP, §§ 23 a 30.

⁹ De acordo com a Notificante, as quotas de mercado da TrustEnergy e da Generg Expansão serão de **[10-20]**% (**[0-5]**% PRE e **[10-20]**% PRO) e de **[0-5]**%, respetivamente.

¹⁰ De acordo com a Notificante, as quotas de mercado da TrustEnergy e da Generg Expansão serão de **[10-20]**% (**[0-5]**% PRE e **[10-20]**% PRO) e de **[0-5]**%, respetivamente.

¹¹ Este índice, usado para medir o nível de concentração no mercado, é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado. A variação do IHH (conhecida por "delta") constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração.

¹² Vide §20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas.

que assegurem um equilíbrio permanente entre a procura e a oferta de eletricidade, face ao carácter intermitente e de menor previsibilidade deste tipo de produção.

15. Em todo o caso, representando as participantes na operação, em conjunto, cerca de **[10-20]**% do total da capacidade instalada de energia eólica, em território nacional¹³, é improvável que a nova entidade resultante da concentração disponha de capacidade para influenciar, significativamente, a produção total de energia eólica, ao ponto de poder vir, hipoteticamente, a beneficiar dos desequilíbrios que possa causar no mercado de serviços de sistemas.
16. E, ainda que tal capacidade existisse, esses eventuais desequilíbrios tenderiam a beneficiar, sobretudo, o Grupo EDP, enquanto operador com peso muito destacado na oferta de serviços de sistema¹⁴, o que tenderia a anular qualquer incentivo da entidade resultante da operação de concentração para adotar comportamentos estratégicos na gestão dos seus parques eólicos.
17. Face a todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência no mercado.

3. PARECER DA ERSE

18. Em 22 de março de 2016, a AdC, nos termos e para os efeitos do artigo 55.º da Lei da Concorrência, solicitou Parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos. Em 12 de abril, a referida entidade reguladora sectorial apresentou o seu Parecer.
19. Na sua avaliação, a ERSE *explicita a sua não oposição à concretização da operação supramencionada.*
20. Com efeito, refere, nomeadamente, o seguinte:
 14. (...) [n]a operação das unidades de produção em regime especial que utilizam o recurso eólico, para além de não serem despacháveis no sentido elétrico do termo (possibilidade de ser modulada a sua produção elétrica), a aquisição da energia produzida é, nos termos da legislação em vigor, assegurada pelo comercializador de último recurso (EDP Serviço Universal, S.A.) a preço fixado administrativamente.
 15. *Acresce que a energia adquirida à PRE pela EDP Serviço Universal, S.A. é objeto de colocação em mercado grossista, afetando, por via de volume e do correspondente aumento da pressão competitiva, o preço que aí se forma para a energia elétrica.*
 16. *Assim, pese embora a elevada expressão da capacidade instalada para produção de energia elétrica detida por sociedades controladas pela TrustEnergy, a sua real capacidade de influenciar a gestão operacional dos mesmos e, por essa via, de influenciar o preço em mercado grossista, afigura-se-nos reduzida por força dos aspetos mencionados e até que os mesmos cessem.*

¹³ De acordo com a Notificante a TrustEnergy dispõe de uma capacidade instalada de **[200-300]** MW e a Generg Expansão de **[200-300]** MW.

¹⁴ Cfr. Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Ventinveste e Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante considerado.

Lisboa, 14 de abril de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. PARECER DA ERSE.....	5
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6